



SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.
MANDO DE SEGURANÇA N° 0000493-25.2014.8.14.0000.
COMARCA DE BELÉM/PA.
IMPETRANTES: CLAUDIA DO SOCORRO DOS ANJOS AVIZ LIMA e REGINA LUCIA PAULO PEREIRA RIBEIRO.
ADVOGADO: JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR - OAB/PA 14.051 E OUTRO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM CONTROLE DIFUSO E CONCRETO PELO TRIBUNAL PLENO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Contudo, não houve manifestação quanto ao art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
2. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.
3. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.
4. Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria.
5. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar a segurança, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Claudia do Socorro dos



Anjos Aviz Lima e Regina Lucia Paulo Pereira Ribeiro, em face de ato apontado como coator do Secretário Executivo de Administração do Estado do Pará.

Narram as impetrantes que são servidoras públicas especializadas integrantes da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC -, vinculados ao Departamento de Ensino Especial – DEES, e desenvolvem suas atividades na Escola Estadual de Ensino Fundamental Paulo Maranhão que atende alunos portadores de necessidades especiais.

Pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo de perceberem a gratificação de 50 % (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos referente à educação na área da educação especial

Juntaram documentos às fls. 09/26.

Os autos foram distribuídos a relatoria da Exma. Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fls. 27), que negou o pedido liminar em decisão de fls. 29/30.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 36/69.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança (parecer de fls. 147/158).

O Estado do Pará, às fls. 161/162, requereu a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento pelo pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, do incidente de arguição de inconstitucionalidade dos artigos 132, IX e 246 da Lei n° 5.810/94 e do art. 31, XIX da Constituição Estadual, frente a constituição federal.

Em despacho proferido às fls. 163 foi deferido o pedido de suspensão do processo.

Foi certificado nos autos, às fls. 264, que os acórdãos n° 157.580 e 156.980, já dirimiram ao que se refere a Educação Especial.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fls. 165).

É o Relatório

VOTO

Como se vê, cinge-se a presente ação mandamental acerca do pagamento da gratificação de educação especial aos servidores, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos e cuja previsão se encontra dos arts. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94 e arts. 31, XIX e 276 da Constituição Estadual.

Passo a enfrentar os argumentos ponto a ponto.

I – Da inconstitucionalidade dos arts. 132, inciso XI e art. 246 da Lei n.º 5.810/94:

Recentemente a matéria foi enfrentada pela Corte Máxima de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário RE 745.811, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso



extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (grifei).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.

II - Da gratificação de educação especial prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual:

Inicialmente, destaco que esta Corte vinha reconhecendo o direito do servidor público em receber a gratificação por atividade na área da educação especial enquanto estiver em atividade, com fulcro no art. 31, XIX da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XIX – a gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Conquanto, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime, isto porque o inciso vergastado dispõe sobre a concessão de gratificação a servidor público que está em atividade na área da educação especial, trazendo em si um vício de iniciativa prevista no artigo 61, inciso II, alíneas a' e c', da Constituição Federal.

O aresto restou assim ementado:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Processo n.º 2013.3.004762-7, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Julgado em 09/03/2016 e publicado no DJ em 14/03/2016). Destaqueei.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que as impetrantes não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo improcedente o pedido das impetrantes, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, nos termos e limites da fundamentação lançada acima.

Sem condenação custas e em honorários face o disposto na Súmula 512 do STF 105 do STJ. P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

É como voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160328177056 N° 163154



00004932520148140000



20160328177056

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: